PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2017

Disciplina o pagamento de despesas através do regime de adiantamento e estabelece normas para a respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na Câmara Municipal de Arapongas, o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução, e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento as despesas com material de consumo e serviços de terceiros, pessoas jurídicas, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

§ 1° Não poderão ser realizadas despesas com materiais disponíveis no almoxarifado da Câmara Municipal de Arapongas ou com serviços que sejam objeto de contrato em vigor, salvo aquelas realizadas em caráter excepcional, fora da sede do Município.

§ 2º Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsão do parágrafo único do artigo 60 da mesma lei.

§ 3º As despesas empenhadas pelo regime de adiantamento nos respectivos elementos de despesas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 5º. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor autorizado, através de ofício dirigido a Presidência, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 6º. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por adiantamento ainda em utilização.

Parágrafo único. O alcance se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi autorizado.

Art. 7º. As requisições de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 8º. O ofício requisitório será protocolado e autuado, seguindo diretamente à Controladoria, para verificar se foram cumpridas as disposições desta Resolução.

§ 1º Constadas quaisquer falhas ou omissões, a Controladoria devolverá a requisição à Presidência indicando as providências a serem adotadas para adequá-las às exigências legais.

§ 2º Verificada a conformidade com as disposições desta Resolução, a Controladoria manifestará sua anuência à requisição encaminhando-a à Presidência, para decisão.

Art. 9º Autorizada pela Presidência, a despesa será empenhada e paga pela Tesouraria.

Parágrafo único. É vedado ao responsável pelo adiantamento transferir ou cometer a outro servidor o exercício de sua aplicação e controle financeiro.

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 10. O adiantamento somente poderá ser aplicado durante o período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do depósito do valor solicitado.

Parágrafo único. O responsável pelo adiantamento deverá informar mensalmente os valores com o adiantamento, enviando cópia das notas ficais para verificação.

Art. 11. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 12. Os adiantamentos serão autorizados até 30 de novembro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 13. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 14. As despesas que excederem o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dependerão da realização de três orçamentos, no mínimo, para sua efetivação.

Art. 15. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, consistente em:

I – recibo do qual constem: razão social, CNPJ, endereço, discriminação do serviço, local, data, e assinatura de quem o firme;

II – nota fiscal da qual constem a discriminação, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, local e data;

III – cupom fiscal constando a identificação do emitente, desde que discriminada à parte a despesa realizada, acompanhado de recibo em nome da Câmara Municipal de Arapongas.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos I e II deverão ser extraídos em nome da Câmara Municipal de Arapongas.

Art. 16. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser apresentados em via original.

Art. 17. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade de operação.

Art. 18. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, passado pelo tomador do adiantamento.

§ 1º Quando se referir a gastos com combustível, óleo lubrificante e filtro de óleo, as notas fiscais também deverão conter, obrigatoriamente, a quilometragem e a placa do veículo oficial.

§ 2º Em se tratando de manutenção de veículos, também será obrigatório constar, no corpo da nota fiscal a quilometragem e a placa do veículo oficial.

Art. 19. Em hipótese alguma poderão ser adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos de adiantamentos.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. O responsável pelo adiantamento prestará contas das despesas realizadas em até 5 (cinco) dias úteis após o termo final do período de aplicação, devendo informar mensalmente os valores gastos.

§ 1º Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 21. A prestação de contas far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – ofício encaminhando a prestação de contas e solicitando a baixa de responsabilidade;

II – relação de todos os comprovantes de despesa, dispostos em ordem cronológica;

III – cópia do depósito bancário do saldo não aplicado, se houver;

IV – cópia da nota de empenho;

V – orçamentos realizados para a efetivação das despesas, quando necessários.

§ 1º Os orçamentos referidos no inciso V deverão ser apresentados em via original, dos quais constarão a discriminação do material ou serviço, a identificação completa do emitente, local, data e assinatura do responsável.

§ 2º Em cada comprovante de despesa constará, obrigatoriamente:

a) atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço;

b) a finalidade da despesa;

c) o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 22. Havendo saldo, este deverá ser depositado na conta principal da Câmara Municipal de Arapongas, devidamente classificado e registrado pela Tesouraria de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Caberá à Controladoria a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 24. Recebida a prestação de contas, conforme dispõe o art. 21, a Controladoria verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo único. Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado, aplicar-se-á ao tomador do adiantamento o disposto no art. 28 desta Resolução.

Art. 25. Se as contas forem consideradas em ordem, a Controladoria certificará o fato em local apropriado do processo de prestação de contas e encaminhará o processo a Tesouraria que efetuará o lançamento correspondente à baixa do adiantamento.

Art. 26. Após a baixa, a Tesouraria guardará o processo de prestação de contas em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 27. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controladoria oficiará diretamente o responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 28. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no art. 27, a Controladoria remeterá a cópia do ofício a que se refere o parágrafo único do art. 27, no dia seguinte

imediato, à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 29. As despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, bem como aquelas em desconformidade com as normas da presente Resolução, serão glosadas pela Controladoria, devendo o tomador do adiantamento proceder à devolução do valor glosado.

Art. 30. Ficam aprovados os seguintes modelos próprios, constantes dos anexos a esta Resolução, conforme segue:

I – ofício de requisição de adiantamento (ANEXO I);

II – ofício de encaminhamento de prestação de contas (ANEXO II);

III – parecer sobre a prestação de contas (ANEXO III).

Art. 31. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de março de 2017.

Marcio Antonio Nickenig
1° Secretário

Osvaldo Alves dos Santos
Presidente

Paulo César de Araújo
2° Secretário

Fernando Henrique Oliveira
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1496
DATAS ENTRADA 03/03/17
EXPEDIENTE 03/03/17
Funcionário

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta Projeto de Resolução, com o objetivo de regulamentar o pagamento de despesas através do regime de adiantamento, estabelecendo, ainda, as normas para a respectiva prestação de contas.

O regime de adiantamento é utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora ou que tenha que ser realizada em lugar distante da Unidade.

É fato notório e reconhecido que o administrador do setor público se depara no seu dia-a-dia com diversas situações, umas rotineiras e outras emergenciais, que exigem decisão rápida para determinada compra ou contratação de bens ou serviços.

Para tanto, necessário se faz regulamentar o tema ora proposto, estabelecendo de forma clara e objetiva as regras para e efetiva aplicação do regime de adiantamento no âmbito do Poder Legislativo.

Contando com a colaboração dos nobres Pares desta Casa de Leis, subscrevemos o presente.

Marcio Antonio Nickenig
1° Secretário

Osvaldo Alves dos Santos
Presidente

Paulo César de Araújo
2° Secretário

Fernando Henrique Oliveira
Vice-Presidente